ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 20/2005

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito e Substitutos com competência na área da Infância e Juventude.

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de remeter a V. Exa., cópia reprográfica do parecer exarado nos autos TJ Nº 226987-2005.2, do egrégio Tribunal de Justiça, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. os meus protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 25 de agosto de 2005

Desembargador **ELÁDIO TORRET ROCHA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. 226987-2005.2

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Excelentíssimo Presidente do nosso Tribunal de Justiça, Des. Jorge Mussi, encaminhou a esta Corregedoria, expediente do Sr. Eduardo Hosannah, Chefe da Divisão de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores, por meio do qual solicita a confirmação de que o procedimento que vem sendo adotado por aquele Ministério, em relação à autorização consular para a viagem de crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável ao Brasil, atende aos requisitos da Lei n. 8.069/80.

Encaminhados os autos ao Núcleo I – Orientação Institucional (fl. 04), a Dra. Soraya Nunes Lins Bianchini, opinou pelo envio dos autos a este Núcleo II – Planejamento e Projetos (fl. 06), o que foi acolhido por Vossa Excelência (fl. 07).

É o relatório.

Trata-se de solicitação formulada pelo Ministério das relações exteriores acerca da correção do procedimento adotado em relação à não concessão de autorização para que crianças ou adolescentes viajem desacompanhados ao Brasil e regressem ao seu país de origem, sem que os pais ou responsável legal assinem previamente termo de requisição de autorização judicial a ser submetido à autoridade judicial competente, após o ingresso do menor em território nacional. Postula-se, também, caso assim se entenda, seja feita a devida comunicação aos juízes competentes sobre o acatamento da orientação adotada pelas Embaixadas e Consulados do Brasil (fls. 02/03).

O posicionamento do Ministério das Relações Exteriores está respaldado pelo art. 84 da Lei n. 8.069/90, *in verbis*:

> Art. 84. Quando se tratar de viagem ao Exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
>
> I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

> II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Sobre o artigo mencionado, comenta José Luiz Mônaco da Silva:

> Tratando-se, porém, de viagem ao exterior haverá inapelavelmente a obrigatoriedade de ele obter prévia permissão da autoridade judicial, salvo nos casos especificados nos incs. I e II, objetos do presente comentário. Quando a hipótese envolver pessoas menores de 12 anos – crianças na definição do Estatuto -, a autorização será sempre necessária, pouco importando que a viagem seja dentro ou fora do Brasil (**Estatuto da criança e do adolescente: comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 124) (sublinhei).

Cabe referir, pois, que a autorização judicial é sempre necessária para que a criança ou adolescente possa viajar desacompanhada dos pais ao exterior, salvo nos casos dos incisos I e II, do art. 84, da Lei n. 8.069/90, razão pela qual entendo que o procedimento adotado pelo Ministério das Relações Exteriores está em consonância com as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, **opino** no sentido de confirmar a correção do procedimento adotado pelo Ministério das Relações Exteriores em relação ao atendimento dos requisitos da Lei n. 8.069/90, com edição de circular aos Juízes que atuam na área da infância e juventude para conhecimento deste parecer, além de expedição de ofício ao requerente para ciência.

Após, pela remessa dos autos à egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 25 de agosto de 2005.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor